



Estado de Rondônia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**LEI N° 073/PMC/85**

INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA  
ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE  
CACOAL.

**O Prefeito Municipal de Cacoal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares (Arts. 1° a 3°)**

**Art. 1°** - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**Art. 2°** - Ao Prefeito Municipal de Cacoal e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização.

**Art. 3°** - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvida pelo Prefeito do Município, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

**CAPÍTULO II - Da Higiene Pública e da Proteção Ambiental (Arts. 4° a 28)**  
**SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (Arts. 4° a 6°)**

**Art. 4°** - É dever da Prefeitura Municipal de Cacoal zelar pela higiene pública em todo Território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 5°** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações coletivas e particulares, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

**Art. 6°** - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II - Da Higiene Pública e da Proteção Ambiental (Arts.4°28)**  
**SEÇÃO III - Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes (Arts. 9° a 11)**



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvore.

**Art.10** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 11** - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo 7 m (sete metros) de largura.
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**CAPÍTULO II - Da Higiene Pública e da Proteção Ambiental (Arts. 4º a 28)**  
**SEÇÃO IV - Da Higiene das Vias Públicas (Arts. 12 a 15)**

**Art. 12** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art.13** - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 14** - E dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever de todos os habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

**Art. 15** - Dentro do perímetro urbano, só será permitido a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósito em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

**CAPÍTULO II - Da Higiene Pública e da Proteção Ambiental (Arts. 4º a 28)**  
**SEÇÃO V - Da Higiene das Habitações e Terrenos (Arts. 16 a 20)**

**Art. 16** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 17** - Os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato e águas estagnadas.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem aos respectivos proprietários.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura do Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

**Art. 18** - O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, tolhas e galhos do jardim e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 19** - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 20** - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e se a provida de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em numero proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica e as águas infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído e obedecendo as normas do Código de Obras.

### **SEÇÃO VI - Da Higiene dos Alimentos (Art. 21)**

**Art. 21** - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com órgão estadual da saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, considerando-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas, e demais penalidades que possam sofrer em virtude da inflação.

§ 3º - A reincidência da pratica das infrações previstas neste artigo determinará cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou da casa comercial.

**Art. 22** - A Prefeitura do Município exercem, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 23** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- II - É proibido utilizar para outro fim qualquer, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 24** - Os hotéis; restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

**Art. 25** - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - ter azulejos nas paredes na altura mínima de 1,80 metros;
- V - ter instalações sanitárias e vestiários para uso dos empregados a fim de vestir trajas apropriados à manipulação da mercadoria.

**Art. 26** - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regulamente inspecionados e carimbados e conduzidas em veículos apropriados. Só podendo ser expostas em balcões frigoríficos ou aparelho similar.

**Art. 27** - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

II - não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos.

**Art. 28** - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes.

II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para áreas rurais.

V - possuir depósito para forragens, isolados da parte destinadas aos animais e devidamente vedados aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

**SEÇÃO I - Da Ordem e Sossego Públicos (Arts. 29 a 31)**

**Art. 29** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 30** - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cometas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura do Município;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - músicas excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 31** - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos, antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

**SEÇÃO II - Dos Divertimentos Públicos (Arts. 32 a 38)**

**Art. 32** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 33** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

**Art. 34** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas a seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagar as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias, independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas, apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticida;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 35** - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis.

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 36** - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura Município.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura do Município estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura do Município.

**Art. 37** - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 38** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de licença da Prefeitura do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou das realizadas em residências particulares.

### **SEÇÃO III - Dos Locais de Culto (Art. 39)**

**Art. 39** - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casa de cultos, deverão ser conservadas limpos, iluminados e arejados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

### **SEÇÃO IV - Do Trânsito Público (Arts. 40 a 45)**

**Art. 40** - O trânsito, de acordo as leis vigentes, é livre, e suas regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 41** - E proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito da obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

**Art. 42** - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente o interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 43** - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I – conduzir boiadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

**Art. 44** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 45** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**SEÇÃO VI - Das Medidas Referentes aos Animais (Arts. 49 a 51)**

**Art. 49** - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminho públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura do Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação do edital de leilão.

**Art. 50** - A manutenção de estábulos, chiqueiros, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias deste Código.

**Art. 51** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

**SEÇÃO VII - Da Extinção dos Insetos Nocivos (Arts. 52 a 53)**

**Art. 52** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município e obrigado extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.





**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 53** - Verificada pelos fiscais da Prefeitura do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder, o seu extermínio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10 % (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa, correspondente, de acordo com esta Lei.

**SEÇÃO VIII - Dos Anúncios e Cartazes (Arts. 54 a 59)**

**Art. 54** - Ficam rigorosamente proibidas quaisquer formas de anúncios e publicidades que:

- a) possam significar obstáculos de qualquer natureza ao livre trânsito de pessoas e veículos nas vias e logradouros;
- b) ofereça perigo de qualquer natureza a integridade física de pessoas e bens;
- c) causem obstáculo de qualquer espécie.

**Art. 55** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncio e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste, artigos anúncios que, embora posto em terreno ou próprio de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos.

**Art. 56** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art. 57** - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de construção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto
- V - as cores empregadas.

**Art. 58** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.5m do passeio.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 59** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**SEÇÃO IX - Dos Inflamáveis e Explosivos (Arts. 60 a 67)**

**Art. 60** - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 61** - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral,
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° c).

**Art. 62** - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 63** - É absolutamente proibido

- I - fabricar explosivos sem licença espacial e em local não determinado pela Prefeitura do Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, segurança e armazenagem;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 64** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura do Município.

**Art. 65** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 66** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura do Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

**Art. 67**- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

**SEÇÃO X - Dos Muros e Cercas (Arts. 68 a 71)**

**Art. 68** - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura do Município. Os terrenos rústicos serão aramados.

**Art. 69** - A critério da Prefeitura do Município, os terrenos da área urbana serão fechados com muros rebocados, com grades assentes sobre a alvenarias, ou cerca viva, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,00m (um metro).

**Art. 70** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 71** - Será aplicada multa a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**SEÇÃO XI - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro (Arts. 72 a 80)**

**Art. 72** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das demais leis municipais.

**Art. 73** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas empalações indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em a racha de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensado, a critério da Prefeitura do Município, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

**Art. 74** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo:

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo e dano à vida ou à propriedade.

**Art.75** - As conceder as licenças, a Prefeitura do Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art.76** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

**Art. 77** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toques repetidos de sinetas, sirene ou megafones, com intervalo de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art.78** - A instalação de olarias na área urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 79** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 80** - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída as margens ou sobre o leito do rio.

**CAPÍTULO IV - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais**  
**(Arts. 81 a 89)**

**SEÇÃO I – Das Indústrias e do Comércio Localizado (Arts. 81 a 84)**

**Art. 81** – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 82** – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código e demais leis municipais.

**Art. 83** – As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 84** – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

V – quando não atendida as condições de zoneamento.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## **SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante (Arts. 85 a 87)**

~~**Art. 85** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.~~

**Art. 85** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida e renovada anualmente de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código. *(Redação dada pela Lei 2.163/PMC/2007)*

§ 1º. Para obtenção da licença de localização e funcionamento o ambulante deverá apresentar autorização por escrito do proprietário do imóvel ou do comércio onde pretende exercer suas atividades.

§ 2º. O comércio ambulante deve ser estritamente familiar e seu funcionamento deverá ser mantido diretamente pelo seu proprietário com auxílio de sua família.

**Art. 85-A.** O comércio ambulante deverá ser móvel e ser retirado todos os dias ao final do exercício de suas atividades.

**Parágrafo Único** – O carrinho, veículo ou outro tipo ambulante não poderá ser deixado na via pública mesmo que em local de pouco fluxo de pedestres.

**Art. 85-B.** O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, apresentar modelo padronizado de carrinhos, caixas, e outros tipos ambulantes, por meio de Decreto e croqui.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 85-C.** Fica a critério do Poder Executivo Municipal autorizar o uso de mesas, banquetas ou tamboretas, considerando o espaço físico e local, mediante prévio requerimento.

**Parágrafo Único.** Durante o dia não será permitida a utilização de mesas, sendo que a utilização de assentos poderá ser autorizada, mediante requerimento.

**Art. 85-D.** O ambulante deverá deixar espaço de no mínimo 2,0 (dois) metros de calçada livre para passagem de pedestre.

**Art. 85-E.** Os ambulantes deverão manter distância de 70 metros dos estabelecimentos comerciais cuja atividade comercial seja da mesma natureza.

**Parágrafo Único.** Havendo solicitação de alvará de licença por mais de um ambulante da mesma categoria em locais próximos, permanecerá o mais antigo e, sendo concomitante a solicitação deverá ser concedida ao mais idoso ou, sucessivamente, não sendo esse o caso, ao que tiver maior número de filhos menores.

**Art. 85-F.** A permanência do ambulante fica submetida à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, que poderá a qualquer momento promover o cancelamento da licença, quando verificar: condições diferentes das que foram originariamente autorizadas, quando colocar em risco a saúde e segurança de pessoas e coisas, ou a ordem pública.

**Parágrafo Único.** Quando a desocupação do local for por interesse público, o Poder Executivo dará oportunidade ao ambulante transferir suas atividades para outro local.

**Art. 85-G.** O carrinho, veículo ou outros meios ambulantes, assim como os produtos, materiais, métodos de conservação de alimentos, vestuário, manuseio, e, tudo que diz respeito à higiene e conservação dos alimentos deverão ser submetidos à vistoria e autorização da Vigilância Sanitária, como condição indispensável para a expedição do alvará/Licença Especial de Ambulante.

**Parágrafo Único.** Quando a atividade for alimentação, o ambulante, e seus funcionários, deverão apresentar atestado médico de que não são portadores de nenhuma doença infecto-contagiosa.

*(Parágrafos 1º e 2º do artigo 85, artigos 85-A, 85-B, 85-C, 85-D, 85-E, 85-F, 85-G, acrescentados pela Lei 2.163/PMC/2007)*

~~**Art. 86** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:~~

~~I – Número de inscrição;~~

~~II – Residência do comerciante ou responsável;~~

~~III – Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.~~



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

~~PARÁGRAFO ÚNICO – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.~~

~~Art. 87 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:~~

- ~~I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura do Município;~~
- ~~II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;~~
- ~~III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.~~

**Art. 86 -** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que podem ser estabelecidos por regulamento:

- I - número de cadastro do ambulante e da Licença;
- II – nome ou razão social do proprietário do comércio ambulante;
- III – número dos documentos pessoais como Registro Geral – RG e Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF;
- IV – endereço residencial atualizado;
- V – endereço do local de funcionamento do comércio ambulante;
- VI – atividade que exerce e horário de funcionamento autorizado;
- VII – quantidade de mesas, cadeiras, tamboretas ou banquetas autorizadas; e
- VIII – assinatura do proprietário e do responsável pela concessão da licença representando o Poder Público.

§ 1º. O ambulante que não estiver devidamente cadastrado e autorizado para o exercício de suas atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. O ambulante deverá manter a licença de localização e funcionamento em local visível e em boas condições de conservação, fornecendo ao fiscal municipal sempre que solicitado. *(Redação do art. 86 dada pela Lei 2.163/PMC/2007)*

**Art. 87 -** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura do Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros. *(Redação do art. 87 dada pela Lei 2.163/PMC/2007)*

**Art. 87-A.** Fica o agente fiscal autorizado a proceder à apreensão de carrinhos, veículos, caixas, cestos ou outros tipos ambulantes e de todos os bens e produtos de propriedade de ambulantes que não cumprirem os objetos das notificações e autuações lavradas pelo Poder Executivo, estabelecidas por esta lei.

**Art. 87-B.** Não poderá o ambulante ceder ou alienar sua licença especial para terceiros, sob pena de cassação da mesma.

**Art. 87-C.** O ambulante que reincidir por mais de três (3) vezes em quaisquer das disposições de infração estabelecidas nesta lei, poderá ser autuado até o triplo da multa prevista no item 13, Anexo I desta lei, e, ao cancelamento de sua licença, ficando o “ponto” à disposição do poder público para nova concessão.





**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 87-D.** O ambulante que não cumprir a notificação para desocupação do local em face de não ter licença ou possuí-la para outra localidade, deverá ser autuado até o quádruplo da multa prevista no Item 13, do Anexo I, desta Lei, sem prejuízo de apreensão de bens e produtos e/ou outras medidas cabíveis.

**Art. 87-E.** Fica o vendedor ambulante obrigado a manter o local utilizado limpo e em perfeito estado de conservação, durante e após sua utilização.

*(Artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D e 87-E acrescentados pela Lei 2.163/PMC/2007)*

**CAPÍTULO IV - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais (Art. 81 a Art. 89)**  
**SEÇÃO III - Do Horário De Funcionamento (Art. 88)**

~~**Art. 88** — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Municípios obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.~~

~~I — Para a indústria de modo geral:~~

- ~~a) Abertura e fechamento entre 8 e 18 horas nos dias úteis;~~
- ~~b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.~~

~~§ 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.~~

~~II — Para o comércio de modo geral:~~

- ~~a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis, exceto aos sábados quando o expediente encerrar-se-á às 12 horas.~~
- ~~b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;~~

~~§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos:~~

- ~~I — Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;~~
- ~~II — Varejistas de peixes;~~
- ~~III — Açougues;~~
- ~~IV — Padarias;~~
- ~~V — Farmácias;~~
- ~~VI — Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;~~
- ~~VII — Bilhares;~~
- ~~VIII — Agências de aluguel de bicicletas e similares;~~



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

- ~~IX — Vitrinas de cigarros;~~
- ~~X — Distribuidores e vendedores de jornais;~~
- ~~XI — Estabelecimentos de diversões noturnas;~~
- ~~XII — Casas de loterias;~~
- ~~XIII — Empresas funerárias;~~
- ~~XIV — Feiras de artesanato, exposições.~~

~~§ 3º — As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.~~

~~§ 3º — As farmácias, em regime de plantão poderão permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas, mediante concessão de alvará especial. *(Redação dada pela Lei 435/PMC/93)*~~

~~§ 4º — Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.~~

~~§ 5º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.~~

~~§ 6º — Os supermercados poderão receber alvará especial para funcionamento aos sábados, até as 18:00 horas e em dias normais até as 20:00 horas, desde que comprovado perante a repartição municipal o acordo coletivo de trabalho ressaltando os direitos trabalhistas aos funcionários que tiverem que permanecer em serviço.~~

~~§ 7º — O acordo coletivo de trabalho para atendimento das exigências do parágrafo anterior, deverá ser firmado em conjunto com entidade representativa dos comerciários.~~

~~§ 8º — As lojas de auto peças e oficinas mecânicas poderão receber alvará especial para funcionamento aos sábados, até as 18:00 horas, em sistema de rodízio, de forma que uma loja apenas funcione a cada sábado naquele horário especial, desde que comprovado perante a repartição Municipal, o acordo coletivo de trabalho ressaltando os direitos trabalhistas aos funcionários que tiverem que permanecer em serviço.~~

**Art. 88 -** Ficam autorizadas, mediante a obtenção do Alvará respectivo e observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições do trabalho, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município Cacoal nos horários seguintes:

~~I — Grupo I, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas e, aos sábados das 7h30min às 12 horas; vedado o funcionamento aos domingos e feriados;~~

~~I – Grupo I, de segunda-feira à sexta-feira das 7 horas às 19 horas e aos sábados das 7 horas às 18 horas; *(Redação dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*~~

~~II — Grupo II, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas, aos sábados das 07h30min às 16 horas e; aos feriados, com exceção dos proibidos nesta Lei, das 7h30min às 12 horas;~~



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

- II – Grupo II, de segunda-feira à sexta-feira das 6h30min às 19 horas e aos sábados das 6h30min às 18 horas; (*Redação dada pela Lei 3.236/PMC/2013*)
- ~~III – Grupo III, de segunda-feira à sexta-feira, das 7 horas às 20 horas e aos sábados das 7 horas às 16 horas;~~
- III – Grupo III, de segunda-feira à sexta-feira, das 6 às 20 horas e aos sábados das 6 às 16 horas; (*Redação dada pela Lei 3.236/PMC/2013*)
- ~~IV – Grupo IV, de segunda-feira à sábado das 06h30min às 20 horas;~~
- IV – Grupo IV, de segunda-feira à sábado das 06h30min às 20 horas e aos domingos das 06h30min às 19 horas; (*Redação dada pela Lei 3.397/PMC/2014*)
- V – Grupo V, de segunda-feira à domingo das 7 horas às 22 horas;
- ~~VI – Grupo VI de segunda-feira à domingo das 9 horas às 23 horas;~~
- VI – Grupo VI, de segunda-feira à domingo das 9 às 24 horas; (*Redação dada pela Lei 3.236/PMC/2013*)
- VII – Grupo VII, de segunda-feira à domingo, durante as 24 horas;

§ 1º. Classificam-se no Grupo I os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

- ~~I – Comércio de peças e acessórios;~~
- ~~II – Comércio de produtos agropecuários;~~
- ~~III – Comércio de óleos, lubrificantes e graxas, salvo se exercidos em auto postos de abastecimentos de combustíveis;~~
- ~~IV – Concessionárias ou venda de veículos, motocicletas ou máquinas agrícolas;~~
- ~~V – Cooperativas, salvo se exercer atividade que se enquadre em outros Grupos, quando deverá observá-lo;~~
- ~~VI – Depósito, estabelecimento e comércio de materiais de construção;~~
- ~~VII – Escritório de prestador de serviços em geral;~~
- ~~VIII – Lavanderia, salvo as pertencentes às redes de hotéis ou hospitalares, que observarão os horários destes;~~
- ~~IX – Marcenaria e reforma de móveis;~~
- ~~X – Oficina e assistência técnica de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e informática;~~
- ~~XI – Oficina de mecânica e funilaria;~~
- ~~XII – Serviço de serralheria e soldagem;~~
- ~~XIII – Vidraçaria;~~
- ~~XIV – Comércio de tecidos, de Armarinhos e bazar, inclusive de comércio de roupas usadas;~~
- ~~XV – Comércio de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos;~~
- ~~XVI – Comércio de boxes, cortinas e lustres;~~
- ~~XVII – Comércio de calçados;~~
- ~~XVIII – Comércio de computadores e Acessórios;~~
- ~~XIX – Comércio de confecções;~~
- ~~XX – Comércio de instrumentos musicais;~~
- ~~XXI – Comércio de materiais de caça e pesca;~~
- ~~XXII – Comércio de materiais esportivos;~~
- ~~XXIII – Comércio de móveis novos e usados;~~
- ~~XXIV – Comércio de peças artesanais;~~
- ~~XXV – Compra e venda de ouro;~~



Estado de Rondônia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

- ~~XXVI~~ Depósito de bebidas e cigarros;  
~~XXVII~~ Empresas imobiliárias e de administração de bens;  
~~XXVIII~~ Lojas de brinquedos;  
~~XXIX~~ Óticas, joalherias e relojarias;  
~~XXX~~ Tabacarias;  
I - Comércio de óleos, lubrificantes e graxas, salvo se exercidos em auto postos de abastecimentos de combustíveis;  
II – Concessionárias ou venda de veículos, motocicletas ou máquinas agrícolas;  
III - Cooperativas, salvo se exercer atividade que se enquadrem outros Grupos, quando deverá observá-lo;  
IV - Escritório de prestador de serviços em geral;  
V - Lavanderia, salvo as pertencentes às redes de hotéis ou hospitalares, que observarão os horários destes;  
VI - Marcenaria e reforma de móveis;  
VII - Oficina e assistência técnica de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e informática;  
VIII - Vidraçaria;  
IX - Comércio de tecidos, de Armarinhos e bazar, inclusive de comércio de roupas usadas;  
X- Comércio de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos;  
XI - Comércio de boxes, cortinas e lustres;  
XII- Comércio de calçados;  
XIII - Comércio de computadores e Acessórios;  
XIV - Comércio de confecções;  
XV - Comércio de instrumentos musicais;  
XVI - Comércio de materiais de caça e pesca;  
XVII - Comércio de materiais esportivos;  
XVIII- Comércio de móveis novos e usados;  
XIX - Comércio de peças artesanais;  
XX - Compra e venda de ouro;  
XXI – Empresas imobiliárias e de administração de bens;  
XXII- Lojas de brinquedos;  
XXIII- Óticas, joalherias e relojarias;  
XXIV - Tabacarias;  
XXV- Alfaiatarias;  
XXVI- Bicletarias;  
XXVII - Comércio de prestação de serviços em extintores;  
XXVIII- Comércio de sucata e ferro velho;  
XXIX- Escritórios de Advocacia e Contábeis;  
XXX – Livrarias e Papelarias. *(Redação dos incisos I a XXX dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*  
XXXI - Alfaiatarias;  
XXXII - Bicletarias;  
XXXIII - Comércio de prestação de serviços em extintores;  
XXXIV - Comércio de sucata e ferro velho;  
~~XXXV~~ Escritórios de Advocacia;  
~~XXXVI~~ Escritórios Contábeis;  
~~XXXVII~~ Livrarias e Papelarias;  
~~XXXVIII~~ Transportadoras. *(Incisos XXXV a XXXVIII revogados pela Lei*



Estado de Rondônia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

*3.236/PMC/2013)*

§ 2º. Classificam-se no Grupo II os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

- ~~I — Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões, salvo as localizadas no terminal rodoviário;~~
- ~~II — Ateliê fotográfico;~~
- I - Comércio de produtos agropecuários;
- II - Depósito, estabelecimento e comércio de materiais de construção. *(Redação dos incisos I e II dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*
- ~~III — Casa de acumuladores;~~
- ~~IV — Casa de jogos eletrônicos e similares;~~
- ~~V — Casas Lotéricas;~~
- ~~VI — Depósito de carvão vegetal;~~
- ~~VII — Distribuidor de gelo;~~
- ~~VIII — Floricultura;~~
- ~~IX — Frutaria e quitanda;~~
- ~~X — Locação de veículos;~~
- ~~XI — Peixaria;~~
- ~~XII — Sacolão;~~
- ~~XIII — Venda de frios e massas alimentares.~~
- ~~XIV — Máquinas de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais; (Incisos III a XIV revogados pela Lei 3.236/PMC/2013)~~

§ 3º. Classificam-se no Grupo III os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

- I – Indústria da Construção Civil.

§ 4º. Classificam-se no Grupo IV os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

- I – Hipermercados;
- II – Supermercados;
- III – Mercados;
- IV – Mini mercados;
- V – Mercarias e congêneres;
- ~~VI — Salão de beleza, estética, cabeleireiro e barbearia;~~
- ~~VII — Açougue e casa de carne;~~
- ~~VIII — Galerias e similares. (Incisos VI a VIII revogados pela Lei 3.236/PMC/2013)~~

§ 5º. Classificam-se no Grupo V as farmácias varejistas de produtos farmacêuticos, inclusive as Farmácias homeopáticas.

~~§ 6º. Classificam-se no Grupo VI os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:~~

- ~~I — Circo;~~
- ~~II — Parque de Diversões;~~



Estado de Rondônia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

- ~~III – Teatro;~~
- ~~IV – Shopping;~~
- ~~V – Galerias e similares. (Redação do inciso V dada pela Lei 3.236/PMC/2013)~~

§ 6º. Classificam-se no Grupo VI os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

- I – Circo;
- II – Parque de Diversões;
- III – Teatro;
- IV – Shopping center.
- V – Lojas de Departamentos e similares.  
*(Redação do § 6º dada pela Lei 3.397/PMC/2014)*

§ 7º. Classificam-se no Grupo VII os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

- I – Academia de esportes, danças, ginásticas e musculação;
- II – Adega;
- III – Agência distribuidora e bancas de jornais e revistas;
- IV – Ambulatório;
- V – Asilo e outras entidades de assistência social;
- VI – Associação e sociedade cultural, recreativa, social e científica;
- VII – Atendimento emergencial de veículos;
- VIII – Banco de sangue;
- IX – Bar, bombonier e buffet;
- X – Casa de recuperação e repouso
- XI – Churrascaria.
- XII – Clínica de internamento;
- XIII – Clubes esportivo, recreativo e social;
- XIV – Confeitaria e doceria;
- XV – Empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
- XVI – Estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
- XVII – Farmácia distrital;
- XVIII – Garagem e estacionamento de veículos automotores;
- XIX – Hospital;
- XX – Hotel, Motel e Pensão;
- XXI – Lanchonetes;
- XXII – Locação de fitas e discos;
- XXIII – Loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;
- XXIV – Massagistas terapêuticos;
- XXV – Saunas;
- XXVI – Orfanato;
- XXVII – Panificadora, pastelaria e pizzaria;
- XXVIII – Postos de gasolina e reparos de pneumáticos;
- XXIX – Pronto socorro;
- XXX – Rádio chamada, rádio taxi e mototaxi;
- XXXI – Restaurante;
- XXXII – Cinema;
- XXXIII – Sanatório;



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

- XXXIV – Serviço de fornecimento e distribuição de gás;
- XXXV – Serviço funerário;
- XXXVI – Serviço de processamento de dados;
- XXXVII – Serviço de rádio, televisão e jornal;
- XXXVIII – Sorveteria;
- XXXIX – Telefonia básica;
- XL – Uisqueria;
- XLI – Lan House e cyber café;
- XLII – Boliche e bilhar;
- ~~XLIII – Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões localizadas no terminal rodoviário;~~
- XLIII – Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões;  
*(Redação do inciso XLIII dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*
- XLIV – Casas de shows e similares;
- XLV – Casa de café;
- XLVI – Ateliê fotográfico;
- XLVII – Casa de acumuladores;
- XLVIII – Casa de jogos eletrônicos e similares;
- XLIX – Casas Lotéricas;
- L – Depósito de carvão vegetal;
- LI – Distribuidor de gelo;
- LII – Floricultura;
- LIII – Frutaria e quitanda;
- LIV – Locação de veículos;
- LV – Peixaria;
- LVI – Sacolão;
- LVII – Venda de frios e massas alimentares;
- LVIII – Máquinas de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais;
- LIX – Depósito de bebidas e cigarros;
- LX – Salão de beleza, estética, cabeleireiro e barbearia;
- LXI – Açougue e casa de carne;
- LXII – Transportadoras;
- LXIII – Pet Shop. *(Incisos XLVI a LXIII acrescentados pela Lei 3.236/PMC/2013)*

~~§ 8º. O trabalho aos domingos nos grupos II e IV dependerá de acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmada no âmbito municipal, respeitando o limite de funcionamento até às 12h30min.~~

~~§ 9º. Fica proibido o funcionamento dos grupos II, III e IV nos feriados nacionais vedados pela Lei Federal e nos feriados municipais, com exceção do feriado de carnaval.~~

~~§ 8º. Fica permitido o funcionamento aos domingos e feriados no grupo IV, respeitando o limite de funcionamento até às 12h30min. *(Redação dos § 8º dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*~~

§ 8º. O trabalho aos domingos nos grupos II e IV dependerá de acordo ou convenção coletiva de trabalho. *(Redação do § 8º dada pela Lei 3.397/PMC/2014)*



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

§ 9º. Fica proibido o funcionamento dos grupos I, II e III nos feriados nacionais vedados pela Lei Federal, nos feriados estaduais e nos feriados do município, com exceção do feriado de carnaval. *(Redação do § 9º dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*

§ 10. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 11. As farmácias poderão permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas, mediante a concessão de alvará especial.

§ 12. As farmácias cumprirão escalas de plantão definidas pelo Poder Executivo, em comum acordo com os representantes das farmácias, devendo permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas.

§ 13. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 14. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

~~§ 15. O acordo ou convenção coletiva de trabalho para funcionamento nos horários deste artigo deverá ser firmado em conjunto com a entidade representativa dos comerciários.~~

~~§ 16. Nas semanas antecedentes ao Natal e na véspera dos Dias dos Pais, das Mães e das Crianças o horário de funcionamento dos estabelecimentos constantes dos Grupos I e II poderá se estender até às 21 horas.~~

~~§ 17. Fica proibido o funcionamento dos comércios nos horários não estabelecidos nesta Lei.~~

§ 15. Os estabelecimentos comerciais localizados em terminal rodoviário e aeroporto poderão permanecer abertos 24 (vinte e quatro) horas, mediante a concessão de alvará especial.

§ 16. Fica permitido aos grupos I, II e IV o funcionamento até as 21 horas, fixado o prazo de 06 dias úteis as vésperas, do dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e Natal.

§ 17. Será permitida a emissão de alvará especial, mediante requerimento, para o funcionamento em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, em situações especiais, tais como: inauguração, reinauguração ou aniversário do estabelecimento comercial. *(Redação dos §§ 15, 16 e 17 dada pela Lei 3.236/PMC/2013)*





**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

*(Nova redação do artigo 88 dada pela Lei 3.171/PMC/2013, com alterações promovidas pela Lei 3.236/PMC/2013 e 3.397/PMC/2014).*

**Art. 88-A.** Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados à observância na legislação respectiva quanto às normas de segurança, higiene, ambiental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial àqueles que funcionarem no período noturno e comercializarem bebidas alcoólicas, sob as penas da lei e do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública municipal, sem prejuízo de outras.  
*(Redação dada pela lei 3171/2013)*

**Art. 89** - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades (Art. 90 a Art. 108)**  
**SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (Art. 90 a Art. 91)**

**Art. 90** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 91** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecido da infração deixarem de autuar o infrator.

**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades (Arts. 90 a 108)**  
**SEÇÃO II - Das Penalidades (Arts. 92 a 101)**

**Art. 92** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multas;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 93** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 94** - As multas terão seu valor estabelecidos em função da Unidade Fiscal de Cacoal (UFC) estabelecido no Código Tributário Municipal, e terão seus percentuais de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

**Art. 95** - A multa será judicialmente executada se, imposta de forme regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Parágrafo Único** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 96** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 97** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidentes é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 98** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

**Art. 99** - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura do Município; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura do Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

**Art. 100** - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 101** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades (Arts. 90 a 108)**  
**SEÇÃO III - Da Notificação Preliminar (Arts. 102 a 103)**

**Art. 102** - Verificando-se a infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exercer o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 103** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com "cliente" do notificado.

**Parágrafo Único** - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda, se recusar a apor o "cliente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, apondo a assinatura de duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades (Arts. 90 a 108)**  
**SEÇÃO IV - Dos Autores de Infração (Arts. 104 a 105)**

**Art. 104** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - E autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito do Município, ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

**Art. 105** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Parágrafo Único** - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 103, previsto para a notificação.

**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades (Arts. 90 a 108)**

**SEÇÃO V - Da Representação (Art. 106)**

**Art. 106** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades (Arts. 90 a 108)**

**SEÇÃO VI - Do Processo de Execução (Arts. 107 a 108)**

**Art. 107** - o infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito do Município.

**Paragrafo Unico**- Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**Art. 108** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**CAPÍTULO VI - Da Disposição Final (Art. 109)**

**Art.109** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Divino Cardoso Campos**  
Prefeito Municipal

**Silvério dos Santos Oliveira**  
Assessor Jurídico



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**ANEXO I - Tabelas de Multas (Art. 94)**

- 1) Infração nos dispositivos que tratam da proteção ambiental, multa variável de uma (01) a dez (10) V.F.C.
- 2) Infração aos dispositivos que tratam da Conservação das árvores e áreas verdes, multa variável de 01 (uma) a dez (10) U.F.C, podendo conforme o caso ser acumulada com o item 01.
- 3) Nas infrações aos dispositivos que tratam da higiene das vias públicas, multa variável de uma (01) a cinco (05) V.F.C.
- 4) Nas infrações aos dispositivos que tratam das habitações e terrenos, multa variável de 50% (cinquenta por cento) a três (03) V.F.C.
- 5) Nas infrações aos dispositivos que tratam da higiene dos alimentos, multa variável de duas (02) a 20 (vinte) V.F.C.
- 6) Nas infrações aos dispositivos que tratam da higiene dos estabelecimentos, multa variável de uma (01) a cinco (05) U.F.C., podendo ser acumulada com o item 05.
- 7) Nas infrações aos dispositivos que tratam da ordem e sossego público, multa variável de 50% (cinquenta por cento) a quatro (04) V.F.C.
- 8) Nas infrações aos dispositivos que trata dos divertimentos públicos, do trânsito público e da ocupação das vias públicas, multa variável de 01 (uma) a três (03) V.F.C.
- 9) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes aos animais, multa variável de 01 (uma) a quatro (04) V.F.C. e mais as despesas que houver para o transporte e manutenção do animal durante o período de apreensão.
- 10) Nas infrações aos dispositivos que tratam da extinção dos formigueiros e outros insetos nocivos, multa variável de uma (01) a três (03) V.F.C.
- 11) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes aos anúncios e cartazes, muros e cercas, multa variável de 01 (uma) a quatro (04) U.F.C.
- 12) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes aos inflamáveis e explosivos, da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro, multa variável de 03 (três) a 60 (sessenta) U.F.C.
- 13) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes ao comércio ambulante, multa variável de 50% (cinquenta por cento) a 05 (cinco) U.P.C.
- 14) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes ao horário de funcionamento, multa variável de 03 (três) a 10 (dez) U.P.C.

CACOAL, 23 de outubro de 1995.

**Josino Brito**  
Prefeito Municipal